



Bruxelas, 18 de junho de 2024
(OR. en)

11306/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0404(COD)

JAI 1062
MIGR 284
ASIM 61
SOC 487
EMPL 294
EDUC 237
CODEC 1568
IA 147

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10602/24 + COR 1
n.º doc. Com.:	15550/23 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Reserva de Talentos da UE – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre o regulamento em epígrafe, na versão alcançada pelo Conselho na sua reunião de 13 de junho de 2024.

As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas do seguinte modo:

- o texto novo a **negrito sublinhado**;
- o texto suprimido com [...].

2023/0404 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE
CRIA UMA RESERVA DE TALENTOS DA UE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º,
n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Atualmente, a União e alguns Estados-Membros enfrentam escassez de mão de obra num vasto leque de setores e profissões, incluindo em domínios relevantes para as transições ecológica e digital. A grave escassez de mão de obra nos setores da construção, dos cuidados de saúde, da hotelaria, dos transportes e das tecnologias da informação e da comunicação, bem como no domínio da ciência, da tecnologia, da engenharia e da matemática, é um problema de longa data que foi exacerbado pela pandemia de COVID-19 e pela aceleração das transições ecológica e digital. À luz dos desafios demográficos, é de esperar que a escassez de mão de obra persista, podendo mesmo vir a agravar-se.
- (2) A resposta ao problema da escassez de mão de obra exige uma abordagem abrangente a nível da União e a nível nacional que inclua, prioritariamente, uma melhor concretização do pleno potencial dos grupos com menor participação no mercado de trabalho, a requalificação e a melhoria das competências da mão de obra existente, medidas para facilitar a mobilidade laboral no interior da UE, **nomeadamente fazendo melhor uso da Diretiva 2003/109/CE do Conselho e da Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como da rede EURES**, e ainda a melhoria das condições de trabalho e da atratividade de determinadas profissões. Devido à atual escala da escassez no mercado de trabalho e às tendências demográficas, é provável que medidas que visem apenas a mão de obra nacional e da União sejam insuficientes para fazer face às situações atuais e futuras de escassez de mão de obra e de competências. Por conseguinte, a migração legal é fundamental para complementar essas ações e tem de fazer parte da solução para apoiar plenamente a dupla transição.
- (3) A fim de facilitar o recrutamento internacional e proporcionar aos nacionais de países terceiros oportunidades de trabalho em profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, importa criar uma Reserva de Talentos da UE sob a forma de uma plataforma à escala da União que reúna e apoie a correspondência entre os perfis de candidatos a emprego registados de países terceiros que residam fora da União e as ofertas de emprego dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** estabelecidos nos Estados-Membros participantes.

- (4) A Recomendação da Comissão sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE⁴ incentiva os Estados-Membros a criarem e apoiarem vias laborais complementares para as pessoas que necessitam de proteção internacional⁵. A Reserva de Talentos da UE poderá também apoiar a operacionalização das vias complementares.
- (5) A Reserva de Talentos da UE deverá ter por objetivo ajudar os Estados-Membros participantes a fazer face às situações atuais e futuras de escassez de competências e de mão de obra através do recrutamento de nacionais de países terceiros, na medida em que a ativação da mão de obra nacional e a mobilidade no interior da UE não sejam suficientes para alcançar este objetivo. Enquanto instrumento voluntário para facilitar o recrutamento internacional, a Reserva de Talentos da UE deverá proporcionar apoio adicional a nível da União aos Estados-Membros interessados. Para o efeito, há que assegurar a complementaridade e a interoperabilidade com as iniciativas e as plataformas existentes a nível nacional **e da União**. Importa ter em conta as necessidades específicas dos Estados-Membros no desenvolvimento da Reserva de Talentos da UE, a fim de assegurar uma participação tão ampla quanto possível. Por conseguinte, «talentos» é um termo abrangente que designa toda a gama de competências de que os mercados de trabalho dos Estados-Membros poderão necessitar.

⁴ Recomendação (UE) 2020/1364 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE: promover a reinstalação, a admissão por motivos humanitários e outras vias complementares.

⁵ As «vias complementares» são vias seguras e regulamentadas para pessoas que necessitam de proteção internacional que complementam a reinstalação, prevendo uma permanência legal num país terceiro onde as suas necessidades de proteção internacional são satisfeitas. As vias laborais complementares permitem às pessoas que necessitam de proteção internacional aceder às vias de migração laboral existentes, utilizar as suas competências e ajudar a resolver a escassez de mão de obra nos países de acolhimento. Ver também: <https://www.unhcr.org/complementary-pathways.html>.

(6) A Reserva de Talentos da UE visa prestar serviços aos empregadores participantes e às outras entidades participantes estabelecidos nos Estados-Membros participantes [...]. Um empregador participante é um empregador cujas ofertas de emprego sejam disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE pelo Ponto de Contacto Nacional do Estado-Membro em que o empregador está estabelecido. Quando essas ofertas forem suprimidas da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, o empregador deixará de ser considerado «empregador participante». Também as outras entidades participantes poderão ser incluídas na Reserva de Talentos da UE. O conceito de outra entidade participante refere-se a uma empresa de trabalho temporário, uma agência de emprego privada ou um intermediário do mercado de trabalho cujas ofertas de emprego sejam disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE pelo Ponto de Contacto Nacional do Estado-Membro em que a outra entidade participante está estabelecida. Quando essas ofertas forem suprimidas da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, a outra entidade deixará de ser considerada «outra entidade participante». O termo «empresa de trabalho temporário» deverá ser entendido na aceção que lhe é conferida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O termo «agência de emprego privada» deverá ser entendido na aceção que lhe é conferida na Convenção n.º 181 da OIT, de 1997.

(6-A) Os candidatos a emprego registados de países terceiros são considerados selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE quando lhes é oferecido um emprego que permita ao candidato a emprego estabelecer uma relação de trabalho no Estado-Membro participante na Reserva de Talentos da UE em que o empregador participante ou a outra entidade participante está estabelecido e em que o candidato a emprego habitualmente trabalhará.

- (7) A Reserva de Talentos da UE deverá também apoiar a execução de Parcerias de Talentos **e quadros nacionais de desenvolvimento e validação de competências em países terceiros.** **As Parcerias de Talentos** [...] são um dos aspetos fundamentais da dimensão externa do Pacto em matéria de Migração e Asilo⁶ e são operacionalizadas em conformidade com a Comunicação da Comissão intitulada «Atrair competências e talentos para a UE»⁷. A participação de um Estado-Membro na Parceria de Talentos não deverá prejudicar a sua decisão sobre a participação na Reserva de Talentos da UE.
- (8) A fim de assegurar que as autoridades dos Estados-Membros estão adequadamente representadas no Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, cada Estado-Membro participante deverá nomear dois representantes: um **do domínio do [...]** emprego e um **do domínio da [...]** imigração. **Incentivam-se os Estados-Membros a assegurar que esses representantes sejam complementados por dois membros suplentes que os possam representar na sua ausência.**
- (9) É necessário desenvolver uma plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, utilizando, na medida do possível, as atuais infraestruturas informáticas da Comissão. As infraestruturas informáticas desenvolvidas no âmbito da rede EURES, incluindo o canal único coordenado e a ferramenta de correspondência automática, poderão ser parcialmente reutilizadas, com as necessárias adaptações [...].
- (10) Importa assegurar sinergias, quando oportuno, entre a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e outros instrumentos e serviços pertinentes a nível da União, nomeadamente no que diz respeito ao acesso a materiais de formação como a Academia da UE e a Academia Europa Interoperável. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deverá ser rápida e regularmente adaptada a novas práticas no domínio tecnológico e prestar serviços informáticos de ponta através da introdução de funcionalidades e ferramentas inovadoras.

⁶ [COM/2020/609 final](#).

⁷ [COM/2022/657 final](#).

- (11) O formato dos perfis dos candidatos a emprego e das ofertas de emprego deverá ser estabelecido utilizando a atual classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO), tal como prevista no Regulamento (UE) 2016/589⁸, que estabelece uma terminologia normalizada para as competências/aptidões e profissões e facilita a transparência das competências/aptidões e qualificações. A classificação ESCO deverá ajudar os candidatos a emprego de países terceiros, os empregadores **participantes e as outras entidades participantes**, bem como os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, a fornecerem informações comparáveis sobre a experiência profissional e as profissões abrangidas por uma oferta de emprego, bem como sobre as competências detidas pelos candidatos a emprego e exigidas pelos empregadores **participantes e outras entidades participantes**, possibilitando assim um processo de correspondência de elevada qualidade. Se aplicável, os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE deverão utilizar o formato ESCO para o [...] **envio** de ofertas de emprego para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros que não adotem a classificação ESCO para as ofertas de emprego nacionais deverão elaborar quadros de correspondência que comparem a classificação utilizada nos sistemas nacionais e a classificação ESCO, para permitir a interoperabilidade. Os quadros de correspondência deverão ser disponibilizados à Comissão e utilizados para a transcodificação automática de informações sobre ofertas de emprego ou perfis de candidatos a emprego para efeitos de correspondência automática através da plataforma informática comum.

⁸ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/589/oj?locale=pt>).

- (12) Deverão ser atribuídas funções ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE para assegurar as funcionalidades de pesquisa e de correspondência da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Estas funções deverão ser consideradas funções de interesse público para cujo exercício é necessário o tratamento de dados pessoais, tal como referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725⁹ e no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679¹⁰, respetivamente. O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado em conformidade com o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os Regulamentos (UE) 2018/1725 e (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (13) O tratamento para efeito das funcionalidades de pesquisa e de correspondência da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deverá limitar-se aos dados pessoais necessários para identificar os candidatos a emprego registados de países terceiros [...], os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...], a fim de permitir a pesquisa e a correspondência na referida plataforma informática, bem como para a recolha de dados com vista a melhorar o funcionamento da Reserva de Talentos. Estas atividades não deverão exigir o tratamento dos dados pessoais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?locale=pt>).

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>).

- (14) É importante que os candidatos a emprego registados de países terceiros tenham o direito de [...] restringir o acesso aos seus dados pessoais, por exemplo, restringindo o acesso aos seus dados de contacto. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros, [...] dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE que não tenham sido utilizados durante um período de dois anos deverão ser automaticamente suprimidos. Em caso de supressão de perfis, poderá ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, nomeadamente para efeitos de produção e qualidade das estatísticas europeias.
- (15) Sem prejuízo da obrigação de informar os titulares dos dados sobre o tratamento dos seus dados pessoais e os seus direitos enquanto titulares de dados, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o Secretariado da Reserva de Talentos da UE e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE deverão também informar os candidatos a emprego registados, [...] os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] sobre os seus direitos de restringir tecnicamente o acesso aos seus dados pessoais e de exigir, em qualquer momento, a supressão ou alteração dos seus dados pessoais incluídos nos respetivos perfis.

- (16) A Reserva de Talentos da UE deverá contribuir para o objetivo de desincentivar a migração irregular, nomeadamente facilitando o acesso às vias legais existentes. Os candidatos a emprego de países terceiros que sejam objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ não deverão ser autorizados a registar os seus perfis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, uma vez que não serão autorizados a entrar e a permanecer na União. Para o efeito, é conveniente exigir aos candidatos a emprego de países terceiros que, antes de registarem os seus perfis na Reserva de Talentos da UE, declarem que não são atualmente objeto de uma recusa de entrada ou de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada no território da União. Deverão também ser fornecidas informações sobre as consequências da prestação de falsas declarações a este respeito, **nomeadamente sobre a eliminação dos perfis destes candidatos a emprego da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Além disso, durante os procedimentos de imigração realizados pelos Estados-Membros, poderão ser efetuados os controlos necessários nas bases de dados nacionais e da UE pertinentes, como o Sistema de Informação Schengen, que contém indicações sobre nacionais de países terceiros que não estão autorizados a entrar ou permanecer no espaço Schengen. Na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deverá prestar-se a informação de que o registo na Reserva de Talentos da UE por parte de um candidato a emprego de países terceiros não constitui uma garantia de que os controlos de segurança foram efetuados.**

¹¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj?locale=pt>).

- (17) Os candidatos a emprego de países terceiros que pretendam registar-se na Reserva de Talentos da UE deverão criar um perfil utilizando a funcionalidade de criação de perfis Europass¹², que permite criar um perfil gratuito e indicar as competências, qualificações e outras experiências pertinentes num local seguro em linha.
- (18) Sempre que necessário, o reconhecimento das qualificações e a validação das competências dos candidatos a emprego registados de países terceiros deverão ser realizados nos Estados-Membros participantes, a pedido do candidato a emprego [...], do empregador **participante ou da outra entidade participante**, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e com quaisquer acordos internacionais pertinentes, incluindo acordos de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deverá disponibilizar [...] informações em linha sobre os procedimentos de reconhecimento e validação existentes a nível nacional, e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE deverão **prestar informações específicas [...] aos candidatos a emprego registados de países terceiros que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE.**

¹² Decisão (UE) 2018/646 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativa a um regime comum de prestação de melhores serviços em matéria de competências e qualificações (Europass) e que revoga a Decisão n.º 2241/2004/CE (JO L 112 de 2.5.2018, p. 42, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2018/646/oj?locale=pt>).

(19) No contexto das Parcerias de Talentos, os nacionais de determinados países terceiros **poderão receber** apoio para o desenvolvimento e a validação de competências [...]. **Esse programa de desenvolvimento e validação de competências poderá ser apoiado financeiramente pela União Europeia ou fazer parte de uma iniciativa ou de um acordo bilateral de um Estado-Membro no contexto das Parcerias de Talentos. As competências desenvolvidas ou validadas no âmbito de uma Parceria de Talentos poderão ser certificadas de acordo com as condições determinadas pelos Estados-Membros no quadro da Parceria de Talentos em que participam.** [...]

(19-A) Os candidatos a emprego de países terceiros também poderão receber apoio através de quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro. Estes quadros são apoiados financeiramente por um Estado-Membro e/ou por financiamento da União fora do contexto de uma Parceria de Talentos. No que respeita ao reconhecimento das competências adquiridas num país terceiro no contexto de um tal quadro nacional, é aplicável a legislação nacional do respetivo Estado-Membro.

(20) [...] O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deverá publicar na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE a lista dos países terceiros e dos Estados-Membros que participam nas Parcerias de Talentos. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deverá também publicar na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE uma lista dos quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro, incluindo os países terceiros que participam nesses quadros, bem como informações sobre o apoio específico prestado no âmbito desses quadros que os Estados-Membros participantes tenham decidido associar à Reserva de Talentos da UE.

(21) [...]

(21-A) Os candidatos a emprego de países terceiros que tenham beneficiado de apoio específico no âmbito de uma Parceria de Talentos ou de um quadro nacional em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro deverão poder associar o seu perfil na Reserva de Talentos da UE à Parceria de Talentos ou ao quadro nacional em causa. Os seus perfis deverão ser assinalados em conformidade na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Os empregadores participantes e as outras entidades participantes deverão poder filtrar os perfis dos candidatos a emprego registados que tenham participado numa Parceria de Talentos ou num quadro nacional em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro. Tal poderá incentivar os empregadores participantes e as outras entidades participantes a oferecerem uma colocação no emprego na União.

(22) [...] **T**odas as atividades realizadas no contexto da Reserva de Talentos da UE **deverão respeitar** [...] o direito a um tratamento justo e equitativo em matéria de condições de trabalho, salários mínimos, acesso à proteção social, formação e proteção dos jovens no trabalho. **Além disso,** em conformidade com **os** [...] princípios **do Pilar Europeu dos Direitos Sociais**, a Reserva de Talentos da UE deverá assegurar um emprego de qualidade **e uma concorrência leal.**

(23) Nos seus «Princípios gerais e linhas orientadoras para o recrutamento justo», a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece uma série de normas relativas à proteção adequada dos candidatos a emprego de países terceiros contra o recrutamento injusto. Os empregadores **e as outras entidades que participem ou tenham participado na Reserva de Talentos da UE** deverão respeitar a legislação e as práticas aplicáveis da União. Os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** deverão igualmente assegurar a igualdade de tratamento entre os candidatos a emprego de países terceiros e os nacionais dos Estados-Membros participantes, em conformidade com a Diretiva **(UE) 2024/1233** [...] ¹³, a Diretiva 2014/36/UE ¹⁴, a Diretiva (UE) 2021/1883 ¹⁵ e a Diretiva (UE) 2016/801 ¹⁶. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1152 ¹⁷, os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] deverão, no início da relação de trabalho, fornecer aos candidatos a emprego registados de países terceiros, por escrito e numa linguagem **facilmente** compreensível, informações sobre os seus direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho. Estas informações deverão incluir, pelo menos, o local e o tipo de trabalho, a duração da relação de trabalho, a remuneração, o tempo de trabalho, o eventual período de férias remuneradas e, se for o caso, outras condições de trabalho pertinentes. Os empregadores **participantes ou as outras entidades participantes** não deverão cobrar qualquer comissão de recrutamento nem proibir o trabalhador de aceitar um emprego junto de outros empregadores, fora do tempo do horário de trabalho estabelecido com o primeiro empregador, nem sujeitar um trabalhador a um tratamento desfavorável devido a esse facto. Os empregadores **participantes e as outras entidades** participantes [...]

¹³ Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1-9, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2011/98/oj?locale=pt>).

¹⁴ Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2014/36/oj?locale=pt>).

¹⁵ Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho (JO L 382 de 28.10.2021, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2021/1883/oj?locale=pt>).

¹⁶ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (reformulação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/801/oj?locale=pt>).

¹⁷ Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj?locale=pt>).

deverão cumprir, em todas as circunstâncias, a Diretiva 96/71/CE¹⁸, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, e a Diretiva (UE) 2020/1057 quando destacam trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, em especial no que diz respeito às condições de trabalho e emprego assim estabelecidas [...]. Os empregadores participantes e as outras entidades participantes deverão também cumprir a jurisprudência pertinente, como a obrigação de os trabalhadores de países terceiros só poderem ser destacados para um Estado-Membro se estiverem legal e habitualmente empregados no Estado-Membro de entrada, e ter em conta a legislação pertinente do Estado-Membro de acolhimento.

(23-A) Os Estados-Membros deverão assegurar que todos os empregadores e outras entidades que participem na Reserva de Talentos da UE cumpram a legislação e as práticas nacionais e da União aplicáveis em matéria de proteção dos nacionais de países terceiros contra o recrutamento injusto e condições de trabalho insatisfatórias, bem como de não discriminação. O Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE é responsável por recusar, suspender ou retirar o acesso à plataforma informática da Reserva de Talentos da UE dos empregadores e outras entidades que participem ou tenham participado, caso a respetiva violação da legislação e das práticas pertinentes lhe seja notificada. Os Estados-Membros deverão prever que as empresas de trabalho temporário, os intermediários do mercado de trabalho e as agências de emprego privadas que tenham cumprido as suas obrigações em matéria de dever de diligência relativamente a esses aspetos, tal como definidas no direito nacional, não devem ser suspensos ou retirados da Reserva de Talentos da UE em consequência de uma violação do direito e das práticas pertinentes nacionais e da União por parte de um empregador. Essas medidas deverão ter em conta as circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa.

¹⁸ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1996/71/oj?locale=pt>).

(24) A fim de assegurar uma correspondência de elevada qualidade, os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] deverão ter acesso a uma lista de perfis de candidatos a emprego registados e de ofertas de emprego sugeridos com base na relevância das suas competências, qualificações e experiência profissional para a oferta de emprego. A lista é gerada pela ferramenta de correspondência automática da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

(24-A) Os empregadores participantes e as outras entidades participantes deverão procurar realizar uma seleção rigorosa dos candidatos e uma avaliação inicial dos perfis e qualificações dos candidatos a emprego, bem como uma avaliação da adequação do candidato a emprego em relação à oferta de emprego, com vista a um recrutamento justo.

(25) A plataforma da Reserva de Talentos da UE deverá satisfazer as necessidades estabelecidas no mercado de trabalho e não deverá servir de meio para deslocar ou afetar negativamente a mão de obra existente, nem comprometer o trabalho digno ou a concorrência leal. A fim de melhor apoiar os esforços dos Estados-Membros para fazer face à escassez de mão de obra existente e futura, a Reserva de Talentos da UE deverá visar profissões específicas a todos os níveis de competências, com base nas profissões mais comuns em situação de escassez na União e nas profissões com um contributo direto para as transições ecológica e digital, estabelecidas no anexo do presente regulamento. A fim de adaptar as ofertas de emprego às necessidades específicas dos mercados de trabalho nacionais, **bem como às políticas de migração,** e tomando como ponto de partida a lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE constante do anexo, os Estados-Membros participantes deverão ser autorizados a notificar ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE o aditamento ou a supressão de profissões específicas em situação de escassez. **Os Estados-Membros poderão decidir que os ajustamentos à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE têm de corresponder a necessidades específicas do mercado de trabalho a nível nacional ou regional. Em caso de necessidades específicas do mercado de trabalho regional, os Estados-Membros poderão decidir atribuir ao Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE a responsabilidade de filtrar as ofertas de emprego, de modo a que estas correspondam à dimensão territorial pertinente ao serem disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.** Essas notificações só deverão ter impacto nas correspondências das ofertas de emprego apresentadas pelo respetivo Estado-Membro. Nem a lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE nem as notificações dos Estados-Membros deverão afetar o princípio da preferência pelos cidadãos da União **nem, se aplicável nos termos do direito nacional, a análise da situação do mercado de trabalho.**

- (26) Os Estados-Membros participantes deverão assegurar o fácil acesso dos candidatos a emprego de países terceiros e dos empregadores **e outras entidades interessados em participar na Reserva de Talentos** a informações relativas à Reserva de Talentos da UE e ao seu funcionamento, em especial a informações sobre as autoridades competentes dos Estados-Membros participantes. Essas informações deverão incluir as condições e os procedimentos de participação na Reserva de Talentos da UE. **Os Estados-Membros participantes deverão fornecer informações sobre a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE no que diz respeito aos tipos de entidades autorizadas a disponibilizar ofertas de emprego na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.**
- (27) O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deverá assegurar que estão disponíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE informações facilmente acessíveis sobre os procedimentos de imigração, o reconhecimento de qualificações e a validação de competências, os direitos **e obrigações** dos nacionais de países terceiros, as condições de vida e de trabalho e [...] os mecanismos de recurso disponíveis em casos de exploração laboral e de práticas de recrutamento injustas nos Estados-Membros participantes, **bem como sobre as medidas de apoio disponíveis no contexto de vias laborais complementares para candidatos a emprego com necessidade de proteção internacional que residam fora da União.** Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE deverão fornecer as informações pertinentes ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE, a fim de permitir a sua publicação na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. **Neste contexto, os Estados-Membros deverão poder remeter para fontes de informação existentes a nível nacional ou da União.** [...]

- (28) As informações fornecidas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deverão ser disponibilizadas, pelo menos, nas línguas oficiais dos Estados-Membros participantes. **A possibilidade de integração de mecanismos de tradução automática de conteúdos para outras línguas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE poderá ser examinada pelo Secretariado da Reserva de Talentos da UE.**
- (29) As delegações da União Europeia deverão apoiar a prestação de informações sobre a Reserva de Talentos da UE e o seu funcionamento aos candidatos a emprego de países terceiros, bem como sobre os Estados-Membros participantes.

(29-A) Os Estados-Membros poderão decidir que os serviços públicos de emprego sejam incluídos no Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE e que, nesse âmbito, sejam responsáveis por disponibilizar ofertas de emprego na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE através do canal único coordenado. Nos casos de ofertas de emprego disponibilizadas ao público pelo serviço público de emprego e que, consequentemente, tenham sido publicadas no portal EURES, o Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE poderá disponibilizar ofertas de emprego elegíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE a pedido de um empregador ou outra entidade com interesse em participar na Reserva de Talentos.

- (30) [...] Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE [...] **deverão** prestar **informações específicas normalizadas [...] aos candidatos a emprego registados de países terceiros que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE, bem como aos empregadores participantes e às outras entidades participantes.** [...] Essas informações **específicas deverão incluir informações** sobre vistos e autorizações de residência pertinentes para fins de trabalho no Estado-Membro participante, nomeadamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos nacionais de países terceiros, como o acesso a prestações sociais, cuidados de saúde, educação e habitação. [...] **Deverão** [...] ser fornecidas [...] informações específicas sobre os procedimentos de reagrupamento familiar e os direitos dos familiares, bem como sobre as medidas existentes para facilitar a integração no Estado-Membro de acolhimento, tais como cursos de línguas e formação profissional. Essas informações deverão também incidir sobre os mecanismos **de apresentação de queixas e** de recurso disponíveis em casos de exploração laboral e de práticas de recrutamento injustas nos Estados-Membros participantes. **Os candidatos a emprego registados que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos e que sejam elegíveis para participar numa via laboral complementar para pessoas que necessitem de proteção internacional nesse Estado-Membro deverão beneficiar de informações específicas por parte do Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE pertinente, nomeadamente no que diz respeito à obtenção de um documento de viagem e de apoio à integração à chegada.** Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE deverão fornecer aos empregadores **participantes e às outras entidades participantes** [...] informações sobre os respetivos direitos e obrigações em matéria de segurança social, medidas ativas do mercado de trabalho, fiscalidade, questões relacionadas com contratos de trabalho, direitos a pensão e seguros de saúde.

(30-A) Os Estados-Membros deverão fornecer informações específicas normalizadas aos candidatos a emprego registados que tenham sido selecionados para uma vaga de emprego na Reserva de Talentos da UE, nomeadamente remetendo para fontes existentes. Além disso, os Pontos de Contacto Nacionais deverão poder remeter para as fontes de informação adequadas e/ou para as autoridades competentes.

(31) Para alcançar o objetivo do presente regulamento, é necessário assegurar a aplicação efetiva do acervo da UE em matéria de migração legal [...], **em especial a legislação e os procedimentos, em conformidade com o direito nacional, relativos à obtenção de uma autorização de trabalho e de uma autorização de residência num Estado-Membro para fins de trabalho. Além disso, o presente regulamento não deverá afetar o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).** [...]

(31-A) O principal objetivo da Reserva de Talentos da UE é apoiar o recrutamento de candidatos a emprego registados de países terceiros que residam fora da União e as ofertas de emprego dos empregadores participantes e das outras entidades participantes estabelecidos nos Estados-Membros participantes. Por conseguinte, o Secretariado da Reserva de Talentos da UE deverá informar claramente, na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, que o registo na Reserva de Talentos da UE por parte de candidatos a emprego de países terceiros e a seleção para uma oferta de emprego através da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE não constituem uma garantia de que, na sequência do processo de seleção, seja emitida uma autorização de trabalho, um visto ou uma autorização de residência pelo Estado-Membro participante em que o empregador participante ou outra entidade participante está estabelecido.

(31-B) Além disso, a fim de tornar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União mais fácil e mais rápido para os empregadores **participantes e as outras entidades participantes**, os Estados-Membros participantes poderão instituir procedimentos de imigração acelerados, em especial no que diz respeito à [...] **emissão** de vistos e autorizações de residência para efeitos de trabalho e à derrogação do princípio da preferência pelos cidadãos da União **e/ou à dispensa dos requisitos para verificar a situação do mercado de trabalho**. [...] **As práticas relativas à** implementação **desses** procedimentos de imigração acelerados **nos Estados-Membros** poderão ser [...] **objeto de intercâmbio** no contexto do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE.

(31-C) Além disso, a fim de assegurar regras de mobilidade equitativas, tendo em conta a **questão específica relacionada com a atividade económica das outras entidades participantes**, os Estados-Membros poderão prever mecanismos específicos para **monitorizar a atividade das outras entidades participantes, a pedido de um ou mais Estados-Membros, se for caso disso, e dos serviços de inspeção, se necessário, no quadro da monitorização dos trabalhadores móveis de países terceiros presentes nos seus territórios.**

(32) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, ou seja, a criação de uma plataforma à escala da União destinada a fazer face à escassez de mão de obra a nível da União, facilitando o recrutamento de nacionais de países terceiros para trabalharem em profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à falta de canais eficazes e à visibilidade limitada a nível mundial, podendo antes, devido à dimensão da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (33) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento no sentido de facilitar o recrutamento internacional justo, cumpre delegar na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que alterem o presente regulamento no respeitante ao anexo que contém a lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

¹⁹ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?locale=pt>).

- (35) [...] Deverá ser utilizado o procedimento de exame para a adoção e atualização das normas técnicas aplicáveis ao intercâmbio de dados, aos formatos dos dados, aos formatos das ofertas de emprego e aos formatos dos perfis dos candidatos a emprego de países terceiros. O procedimento de exame deverá também ser utilizado para a adoção de normas técnicas relativas à definição das subcategorias de dados pessoais a tratar, às responsabilidades dos responsáveis pelo tratamento dos dados, incluindo regras sobre o eventual recurso a um ou mais subcontratantes, bem como sobre as condições de acesso aos dados pessoais e a possibilidade de os candidatos a emprego registados restringirem o acesso aos seus dados pessoais na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
- (36) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conformidade com o artigo 6.º do Tratado da União Europeia.
- (37) Os Estados-Membros participantes deverão dar execução ao presente regulamento no pleno respeito de todas as obrigações emergentes da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e, em especial, sem discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. Há que garantir o respeito de condições de trabalho justas e equitativas e a proteção dos jovens no trabalho.

- (38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (39) [...] [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de **5 de março de 2024**,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria uma Reserva de Talentos da UE ao dispor de todos os Estados-Membros para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União.
2. O presente regulamento estabelece regras sobre:
 - a) As autoridades responsáveis pela gestão e pelo funcionamento da Reserva de Talentos da UE e a cooperação entre as mesmas;
 - b) O funcionamento da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e dos serviços de apoio conexos;
 - c) As condições e os procedimentos de participação dos candidatos a emprego de países terceiros e dos empregadores **e outras entidades** na Reserva de Talentos da UE;
 - d) A facilitação do recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros **que tenham beneficiado [...] de apoio específico no âmbito de uma Parceria de Talentos ou de um quadro nacional em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro.**

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável aos candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União e aos empregadores **participantes e outras entidades participantes** estabelecidos nos Estados-Membros participantes.

Participação e retirada

1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em qualquer momento, participar na Reserva de Talentos da UE. Deve notificar a sua decisão à Comissão o mais tardar nove meses antes da data a partir da qual tenciona participar **e deve indicar os tipos de entidades autorizadas a disponibilizar ofertas de emprego na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.** A partir do primeiro dia de participação, as ofertas de emprego dos empregadores **e outras entidades** estabelecidos nesse Estado-Membro podem ser [...] **disponibilizadas na** [...] plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

1-A. Um Estado-Membro participante pode, a qualquer momento, retirar a sua participação na Reserva de Talentos da UE. Deve notificar a sua decisão à Comissão o mais tardar seis meses antes da data a partir da qual tenciona retirar a sua participação.

A partir da data da notificação, as ofertas de emprego dos empregadores participantes e das outras entidades participantes estabelecidos nesse Estado-Membro deixam de ser disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

A retirada de um Estado-Membro nos dois primeiros anos de participação na Reserva de Talentos da UE resulta na anulação ou recuperação líquidas de todo o financiamento da União concedido até à data de retirada. Após o segundo ano de participação, a retirada de um Estado-Membro resulta na anulação ou recuperação líquidas de todo o financiamento da União já pago para qualquer período posterior à data de retirada, em conformidade com as regras aplicáveis.
2. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE disponibiliza ao público informações sobre os Estados-Membros participantes.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Estados-Membros participantes», os Estados-Membros que participam na Reserva de Talentos da UE;
- 2) «Candidato a emprego de um país terceiro», uma pessoa residente fora da União que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e que procura emprego na União;

3) [...]

3-A) «Empregador participante», um empregador cujas ofertas de emprego estão disponíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, tal como transmitidas pelo Ponto de Contacto Nacional do Estado-Membro em que o empregador está estabelecido.

3-B) «Outra entidade participante», uma empresa de trabalho temporário, uma agência de emprego privada ou um intermediário do mercado de trabalho cujas ofertas de emprego estão disponíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, tal como transmitidas pelo Ponto de Contacto Nacional do Estado-Membro em que a outra entidade participante está estabelecida.

- 4) «Perfil», as informações fornecidas por um candidato a emprego de um país terceiro por meio de um formato de dados normalizado para efeitos de procura de emprego através da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE;

- 5) «Canal único coordenado», o serviço informático criado para a transmissão de ofertas de emprego dos Estados-Membros participantes à plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, de acordo com um sistema uniforme e utilizando a infraestrutura técnica necessária.

5-A) «Oferta de emprego», uma proposta de emprego que permita ao candidato a emprego selecionado iniciar uma relação de trabalho no Estado-Membro participante em que o empregador participante ou a outra entidade participante está estabelecido e em que o candidato a emprego habitualmente trabalhará.

CAPÍTULO II

ARQUITETURA DO SISTEMA INFORMÁTICO

Artigo 5.º

Plataforma informática da Reserva de Talentos da UE

1. É criada a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros.
2. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE é composta pelos seguintes elementos:
 - a) O canal único coordenado que permite aos Estados-Membros participantes [...] **transmitir** ofertas de emprego à base de dados da Reserva de Talentos da UE;
 - b) A infraestrutura técnica que permite que a base de dados da Reserva de Talentos da UE receba as ofertas de emprego dos Estados-Membros participantes;
 - c) A infraestrutura técnica para receber e manter os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros;
 - d) A infraestrutura técnica para permitir que os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE e os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] pesquisem candidatos a emprego registados de países terceiros e para permitir que os candidatos a emprego registados pesquisem ofertas de emprego;
 - e) A ferramenta de correspondência automática;
 - f) O canal de comunicação seguro para permitir que os candidatos a emprego registados e os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] comuniquem no âmbito da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as normas técnicas necessárias relativas ao intercâmbio de dados, aos formatos dos dados, incluindo a ESCO, aos formatos das ofertas de emprego e aos formatos dos perfis dos candidatos a emprego. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.
4. Os Estados-Membros participantes e o Secretariado da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 8.º asseguram a interoperabilidade técnica entre os sistemas nacionais e a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE assegura a interface com outros instrumentos e serviços pertinentes disponibilizados a nível da União, quando adequado.

Artigo 6.º

Tratamento de dados pessoais

1. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE só pode tratar dados pessoais de candidatos a emprego registados de países terceiros e de empregadores **participantes e outras entidades participantes** [...] na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 8.º. Ao tratar dados pessoais para este efeito, o Secretariado da Reserva de Talentos da UE atua na qualidade de responsável pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 3.º, ponto 8), do Regulamento (UE) 2018/1725.
2. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE só podem tratar dados pessoais dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...] e dos candidatos a emprego registados de países terceiros na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 10.º. Ao tratarem dados pessoais para este efeito, os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE atuam na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 4.º, ponto 7), do Regulamento (UE) 2016/679.

3. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros incluem o nome, o apelido, os dados de contacto, a data de nascimento e a nacionalidade, informações sobre as qualificações académicas e profissionais, a experiência profissional, outras competências e conhecimentos linguísticos. As ofertas de emprego dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...] incluem o nome, o apelido e os dados de contacto.
4. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE informam os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] sobre o tratamento dos seus dados pessoais e os seus direitos enquanto titulares de dados, bem como sobre os seus direitos ao abrigo dos n.ºs 6 e 7.
5. Os dados pessoais registados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE ou para ela transmitidos em conformidade com o presente regulamento são indexados, conservados e disponibilizados na plataforma exclusivamente para efeitos de pesquisa e correspondência. Os candidatos a emprego registados de países terceiros têm o direito de [...] restringir o acesso aos seus dados pessoais.
6. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros que não tenham sido consultados durante um período de dois anos a contar do respetivo registo são suprimidos ou anonimizados, não sendo conservados dados pessoais. Uma vez suprimidos os perfis, poderá ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, bem como para extrair dados a fim de melhorar o funcionamento da Reserva de Talentos da UE.

7. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE disponibiliza os dados dos candidatos a emprego registados de países terceiros e as ofertas de emprego dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...] para efeitos de pesquisa e correspondência na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
8. Os dados dos candidatos a emprego registados de países terceiros só estão acessíveis aos empregadores **participantes e às outras entidades participantes** [...] e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE. Os dados dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...] estão acessíveis aos candidatos a emprego registados de países terceiros e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE.
9. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições adicionais sobre os dados pessoais a tratar e a incluir nos formatos de ofertas de emprego e de perfis dos candidatos a emprego, as responsabilidades dos responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo regras sobre o eventual recurso a um ou mais subcontratantes, bem como sobre as condições de acesso aos dados pessoais e a possibilidade de os candidatos a emprego registados restringirem o acesso aos seus dados pessoais na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.

CAPÍTULO III

GOVERNAÇÃO

Artigo 7.º

Estrutura

1. A Reserva de Talentos da UE é composta:
 - a) Pelo Secretariado da Reserva de Talentos da UE;
 - b) Pelo Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE;
 - c) Pelos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE.

Artigo 8.º

Secretariado da Reserva de Talentos da UE

1. A Comissão assegura o Secretariado da Reserva de Talentos da UE.
2. O Secretariado é responsável por:
 - a) Assegurar a gestão global da Reserva de Talentos da UE, incluindo o planeamento e a coordenação das atividades da mesma;
 - b) Criar e gerir a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e os serviços informáticos conexos necessários ao seu funcionamento, nomeadamente utilizando, se for o caso, as infraestruturas técnicas já disponíveis a nível da União;
 - c) Publicar informações pertinentes na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE nos termos do artigo 3.º, n.º [...] **2**, do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), do artigo 12.º, n.º [...] **7**, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2;

- d) Preparar as reuniões do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE;
- e) Recolher dados pertinentes para acompanhar o desempenho da Reserva de Talentos da UE nos termos do artigo 20.º;
- f) Convocar reuniões regulares da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 10.º, a fim de trocar informações e boas práticas sobre a execução técnica do presente regulamento a nível nacional.

Artigo 9.º

Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE

1. É criado o Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE. O Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE é responsável por:
 - a) Prestar apoio ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE na elaboração da lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, nos termos do artigo 14.º;
 - a-B) Facilitar o intercâmbio entre os Estados-Membros participantes no que diz respeito aos respetivos ajustamentos à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE nos termos do artigo 15.º, n.º 1;**
 - b) Prestar apoio ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE no planeamento e coordenação das atividades da Reserva de Talentos da UE;
 - c) Facilitar a recolha de dados pertinentes para as atividades de acompanhamento da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 20.º;
 - d) **Proceder ao intercâmbio de práticas relativas à [...]** aplicação de procedimentos de imigração acelerados para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego registados de países terceiros, nos termos do artigo 19.º.

2. Só os Estados-Membros participantes são membros do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE. **Cada Estado-Membro participante designa dois representantes: um perito no domínio do emprego e um perito no domínio da imigração.** Os Estados-Membros que não participam na Reserva de Talentos da UE podem participar nas reuniões do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE na qualidade de observadores.
3. O Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE reúne-se duas vezes por ano, ou numa base *ad hoc* quando necessário. As reuniões são convocadas e presididas pela Comissão.
4. Os representantes das organizações [...] de parceiros sociais a nível da União têm o direito de participar nas reuniões do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE na qualidade de observadores. O Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE assegura a representação de dois participantes de organizações sindicais e dois participantes de associações patronais. Esses representantes assinam um documento declarando que não se encontram numa situação de conflito de interesses.

Artigo 10.º

Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE

1. Cada Estado-Membro participante designa **uma entidade para atuar como o seu [...] Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE.** Os Estados-Membros participantes asseguram que **o Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE é composto por peritos provenientes** das autoridades **nacionais** pertinentes no domínio do emprego e da imigração [...]. **Se for caso disso, o Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE pode recorrer a outras autoridades nacionais competentes para efeitos do cumprimento das funções previstas no n.º 2.**
2. O Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE é responsável por:
 - a) Viabilizar o funcionamento da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE a nível nacional, em conformidade com o artigo 5.º;

- b) **Disponibilizar** [...] ofertas de emprego [...] **na** plataforma informática da Reserva de Talentos da UE através do canal único coordenado [...];
- c) **Quando aplicável**, notificar ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE [...] quaisquer [...] ajustamentos à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, nos termos do artigo 15.º;
- d) Manter um registo dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...];
- e) **Recusar**, suspender **ou retirar** o acesso **à plataforma informática da Reserva de Talentos da UE** dos empregadores **e outras entidades que participem ou tenham participado** [...], caso a [...] respetiva violação da legislação e das práticas pertinentes nos termos do artigo 13.º, n.º 3, seja notificada aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE pelas autoridades nacionais competentes pela fiscalização do cumprimento da legislação e das práticas pertinentes, **e suprimir as ofertas de emprego correspondentes da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE**;

- f) Fornecer ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE informações, **nos termos do artigo 17.º, n.º 1, [...]** e dados pertinentes para o acompanhamento da Reserva de Talentos da UE nos termos estabelecidos no artigo 20.º;
 - g) Prestar informações **específicas [...]** aos candidatos a emprego registados de países terceiros **que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE** e aos empregadores **participantes e outras entidades participantes [...]**, em conformidade com o artigo 17.º, **n.º 2**.
3. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE de cada Estado-Membro participante são convocados regularmente pelo Secretariado da Reserva de Talentos da UE no âmbito da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, para trocarem informações e boas práticas sobre a execução do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

REGISTO DOS CANDIDATOS A EMPREGO DE PAÍSES TERCEIROS E PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADORES E OUTRAS ENTIDADES NA RESERVA DE TALENTOS DA UE

Artigo 11.º

Registo e acesso dos candidatos a emprego de países terceiros

1. Os candidatos a emprego de países terceiros [...] criam os seus perfis utilizando o criador de perfis Europass, a fim de se registarem na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
2. Só podem registar um perfil na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE as pessoas que declarem expressamente não terem sido objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro em conformidade com o respetivo direito nacional ou de uma proibição de entrada no território da União em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE. **Os perfis dos candidatos a emprego que tenham prestado falsas declarações a este respeito são eliminados da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.**
3. Os perfis dos candidatos a emprego de países terceiros registados na Reserva de Talentos da UE são visíveis para os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...].
4. Os candidatos a emprego de países terceiros registados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE podem pesquisar ofertas de emprego.

Registo do perfil e acesso dos candidatos a emprego de países terceiros no contexto de Parcerias de Talentos e dos quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro

1. Os Estados-Membros participantes que façam parte de uma Parceria de Talentos **ou que apliquem quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro** podem decidir recorrer à Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego desse país terceiro [...].
 2. [...] **Os candidatos a emprego de países terceiros que tenham beneficiado de apoio específico no âmbito de uma Parceria de Talentos podem associar o seu perfil à Parceria de Talentos e indicar as competências desenvolvidas e validadas nesse contexto. Esses perfis são assinalados em conformidade na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.**
 3. **Os candidatos a emprego de países terceiros que tenham beneficiado de quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro podem associar o seu perfil a esses quadros e indicar as competências desenvolvidas e validadas nesse contexto. Esses perfis são assinalados em conformidade na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.** [...]
- [...]

[...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A lista dos países terceiros e dos Estados-Membros participantes que fazem parte de uma Parceria de Talentos **é publicada na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE pelo Secretariado da Reserva de Talentos da UE [...]. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE também publica na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE uma lista dos quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro, incluindo os países terceiros que participam nesses quadros, bem como informações sobre o apoio específico prestado no âmbito desses quadros que os Estados-Membros participantes tenham decidido associar à Reserva de Talentos da UE.**

Artigo 13.º

Participação dos empregadores e de outras entidades na Reserva de Talentos da UE

1. Os empregadores **e as outras entidades** interessados em participar na Reserva de Talentos da UE [...] solicitam ao Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE no Estado-Membro em que estão estabelecidos que [...] **disponibilize** as suas ofertas de emprego **na** [...] plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
2. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE [...] **disponibilizam na** [...] plataforma informática da Reserva de Talentos da UE as ofertas de emprego que [...] [...] se enquadrem na lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE a que se refere o artigo 14.º e os ajustamentos [...] à mesma previstos no artigo 15.º, n.º 1, ou as ofertas de emprego que sejam pertinentes para [...] **as Parcerias de Talentos e os quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro enumerados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE;**

[...]

A disponibilização de ofertas de emprego na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE não prejudica o princípio da preferência pelos cidadãos da União nem a análise da situação do mercado de trabalho.

3. Os empregadores **e as outras entidades que participem ou tenham participado** [...] devem cumprir a legislação e as práticas nacionais e da União aplicáveis [...] **em matéria de** proteção dos nacionais de países terceiros contra o recrutamento injusto e condições de trabalho insatisfatórias, bem como de não discriminação. Os Estados-Membros participantes podem estabelecer condições adicionais para a participação dos empregadores **e outras entidades** na Reserva de Talentos da UE, com vista a assegurar o cumprimento de outras práticas nacionais pertinentes, de convenções coletivas e dos princípios e linhas orientadoras estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com o direito da União.

Os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] não podem cobrar comissões aos candidatos a emprego registados de países terceiros para efeitos do recrutamento.

4. As ofertas de emprego dos empregadores **participantes e das outras entidades participantes** [...] são visíveis para os candidatos a emprego registados de países terceiros na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

As ofertas de emprego deixam imediatamente de ser visíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE caso:

- a) **O empregador participante ou outra entidade participante apresente um pedido ao Ponto de Contacto Nacional no sentido de suprimir todas ou parte das suas ofertas de emprego que tenham sido disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE pelos Pontos de Contacto Nacionais em aplicação do artigo 13.º, n.º 1;**
- b) **O empregador participante ou outra entidade participante notifique o Ponto de Contacto Nacional de que concluiu com êxito o recrutamento de um candidato a emprego registado para uma determinada oferta de emprego, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5;**

- c) Não seja estabelecida uma correspondência com um candidato a emprego registado durante um período de um ano;
- d) O Estado-Membro em que esse empregador participante ou outra entidade participante está estabelecido notifique a Comissão de que tenciona retirar a sua participação na Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1-A. Essas ofertas de emprego deixam de ser visíveis, o mais tardar, a partir da data de retirada desse Estado-Membro;
- e) O Ponto de Contacto Nacional decida suspender ou retirar o acesso de um empregador participante ou de outra entidade participante e suprimir todas ou parte das respetivas ofertas de emprego da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea e);
- f) As profissões pertinentes sejam suprimidas na sequência de ajustamentos à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, em conformidade com o artigo 15.º.

5. Os empregadores participantes e as outras entidades participantes [...] devem indicar na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, sem demora injustificada, que concluíram o processo de recrutamento de candidatos a emprego registados de países terceiros para a oferta de emprego em causa. Os perfis desses candidatos a emprego registados e as ofertas de emprego preenchidas deixam automaticamente de ser visíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o n.º 4, alínea b).
6. As autoridades nacionais responsáveis pela legislação e pelas práticas pertinentes nos Estados-Membros participantes informam imediatamente os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE sobre quaisquer violações da legislação ou das práticas pertinentes estabelecidas no n.º 3 para efeitos do artigo 10.º, n.º 2, alínea e).

Artigo 14.º

Lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE

1. Para efeitos do presente regulamento, consta do anexo uma lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, identificadas ao nível do código de quatro dígitos da classificação CITP-08.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 21.º, a fim de alterar o anexo, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Profissões com escassez de mão de obra comuns a um número significativo de Estados-Membros participantes, conforme notificadas ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE pelos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea c);
 - b) Profissões que contribuam diretamente para as transições ecológica e digital da UE e cuja importância seja suscetível de aumentar.
2. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE publica a lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

Ajustamentos [...] à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE

1. Os Estados-Membros participantes podem decidir adicionar profissões com escassez de mão de obra identificadas ao nível do código de quatro dígitos da classificação CITP-08, a fim de satisfazer as necessidades específicas do seu mercado de trabalho **a nível nacional ou regional ou os objetivos da sua política de migração**. Podem também decidir suprimir da lista as profissões com escassez de mão de obra à escala da UE que não correspondam às necessidades específicas do seu mercado de trabalho **a nível nacional ou regional ou aos objetivos da sua política de migração**. Os ajustamentos específicos por país afetam apenas a correspondência das ofertas de emprego no Estado-Membro em causa.

Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE dos Estados-Membros que notifiquem a sua participação na Reserva de Talentos da UE nos termos do artigo 3.º devem notificar quaisquer aditamentos ou supressões da lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, o mais tardar três meses antes da adesão à Reserva de Talentos da UE.

Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE dos Estados-Membros participantes devem notificar quaisquer aditamentos ou supressões da lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE no prazo de três meses a contar das alterações ao anexo.

Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE podem notificar ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE novos aditamentos e supressões da lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE **de seis em seis meses** [...].

2. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE publica os ajustamentos à lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE notificados pelos Pontos de Contacto da Reserva de Talentos da UE na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
3. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE só [...] **disponibilizam na** plataforma informática da Reserva de Talentos da UE as ofertas de emprego correspondentes às profissões incluídas na lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, tendo em conta os ajustamentos referidos no n.º 1.

Pesquisa e correspondência

1. Os empregadores **e as outras entidades** que participam na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE podem pesquisar candidatos a emprego registados de países terceiros nessa plataforma.
2. Os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] podem utilizar [...] filtros específicos disponíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE para pesquisar perfis de candidatos a emprego registados **que tenham beneficiado de apoio específico no âmbito de uma Parceria de Talentos ou de um quadro nacional em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro** [...].
3. Os empregadores **participantes e as outras entidades participantes** [...] podem aceder a uma lista de sugestões de perfis de candidatos a emprego registados, gerada pela ferramenta de correspondência automática com base na relevância das suas competências, qualificações e experiência profissional para a oferta de emprego.
4. Os candidatos a emprego registados de países terceiros podem pesquisar ofertas de emprego na Reserva de Talentos da UE e aceder a uma lista de sugestões de ofertas de emprego pertinentes, gerada pela ferramenta de correspondência automática.
5. **O funcionamento da ferramenta de correspondência automática rege-se pelos princípios da não discriminação, da legalidade e da equidade.**

CAPÍTULO V
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, [...] FACILITAÇÃO DA
APRESENTAÇÃO DE QUEIXAS E PROCEDIMENTOS DE IMIGRAÇÃO
ACELERADOS

Artigo 17.º

Prestação de informações [...]

1. Os Estados-Membros participantes asseguram o fácil acesso a informações relativas à Reserva de Talentos da UE e ao seu funcionamento. **Os Estados-Membros participantes asseguram o fácil acesso às informações relativas às entidades autorizadas a disponibilizar ofertas de emprego na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.**

O Secretariado da Reserva de Talentos da UE, com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, disponibiliza, na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, as seguintes informações:

- a) Informações sobre os procedimentos de recrutamento e imigração, o reconhecimento de qualificações e a validação de competências, os direitos dos nacionais de países terceiros, nomeadamente no que diz respeito aos mecanismos de recurso disponíveis, bem como informações sobre as condições de vida e de trabalho nos Estados-Membros participantes;
- b) Informações que expliquem claramente aos candidatos a emprego de países terceiros que, se forem objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estão proibidos de entrar e de permanecer no território de todos os Estados-Membros;

b-A) Informações que expliquem claramente que o registo na Reserva de Talentos da UE por parte de candidatos a emprego de países terceiros não constitui uma garantia de que os controlos de segurança foram efetuados;

b-B) Informações que expliquem claramente que o registo na Reserva de Talentos da UE por parte de candidatos a emprego de países terceiros e a seleção para uma oferta de emprego através da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE não constituem uma garantia de que, na sequência do processo de seleção, seja emitida uma autorização de trabalho, um visto ou uma autorização de residência pelo Estado-Membro participante em que o empregador participante ou outra entidade participante está estabelecido;

b-C) Informações que expliquem claramente que os empregadores participantes e as outras entidades participantes não podem cobrar comissões aos candidatos a emprego registados de países terceiros para efeitos do recrutamento.

2. [...] **Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE fornecem informações específicas normalizadas** [...] aos candidatos a emprego registados de países terceiros **que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE,** bem como aos empregadores **participantes e às outras entidades participantes** [...], em especial no que diz respeito a:

- a) [...] Procedimentos nacionais de imigração destinados à obtenção de vistos e autorizações de residência para fins de trabalho após o processo de seleção;
- b) [...] Procedimentos de reagrupamento familiar e direitos dos familiares;

- c) [...] Direitos e obrigações dos nacionais de países terceiros, nomeadamente em matéria de **condições de trabalho**, acesso a prestações sociais, cuidados de saúde, educação, habitação, reconhecimento de qualificações, [...] mecanismos **de recurso** disponíveis [...] **e mecanismo de apresentação de queixas** previsto no artigo 18.º;
- d) [...] **Facilitação da** [...] integração dos nacionais de países terceiros no Estado-Membro de acolhimento, tais como cursos de línguas, ensino e formação profissionais, bem como outras medidas de integração;
- e) Se disponíveis, **e em conformidade com as práticas nacionais**, os dados de contacto das organizações **nacionais competentes** que prestam assistência pós-recrutamento aos nacionais de países terceiros.

[...]

Artigo 18.º

Facilitação da apresentação de queixas

1. [...] **Os candidatos a emprego registados de países terceiros têm o direito de comunicar aos Pontos de Contacto Nacionais qualquer violação das obrigações e condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3, por parte dos empregadores e outras entidades que participam ou tenham participado.**

O Ponto de Contacto Nacional remete as queixas para as autoridades nacionais competentes.

[...].

Artigo 19.º

Procedimentos de imigração acelerados

1. Os Estados-Membros participantes podem, **em conformidade com o direito nacional,** decidir instituir procedimentos de imigração acelerados para permitir um recrutamento mais rápido de candidatos a emprego registados de países terceiros que tenham sido seleccionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE.

[...]

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Atividades de acompanhamento

1. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE acompanha regularmente o desempenho da Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea e). Em especial, são recolhidos dados sobre:
 - a) O número e o tipo de perfis dos candidatos a emprego de países terceiros registados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE;
 - b) O número e o tipo de ofertas de emprego [...] **disponibilizadas** na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE;
 - c) O número de visitas à plataforma informática da Reserva de Talentos da UE;
 - d) O número e o tipo de colocações no emprego viabilizadas pela Reserva de Talentos da UE;
 - e) [...]
 - f) O número de colocações **no emprego** viabilizadas pela **plataforma informática da** Reserva de Talentos da UE no contexto das Parcerias de Talentos **ou dos quadros nacionais em matéria de desenvolvimento e validação de competências num país terceiro**.
2. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE organiza a recolha de dados de acordo com os conceitos e definições estatísticos e troca informações e dados com a Comissão para efeitos da qualidade dos dados recolhidos nos termos do presente regulamento e da produção e qualidade das estatísticas europeias.

3. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE recolhe os dados a que se refere o n.º 1 com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE e do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE.
4. **O Secretariado da Reserva de Talentos da UE acompanha regularmente o desempenho da Reserva de Talentos da UE, tendo em conta as reações e experiências recolhidas entre os candidatos a emprego e os empregadores participantes e as outras entidades participantes.**

Artigo 21.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 14.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité criado pelo presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 23.º

Apresentação de relatórios

1. Até 31 de dezembro de 2031 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

O relatório deve, em especial, avaliar a eficácia do presente regulamento na resposta à escassez de mão de obra e de competências nos Estados-Membros participantes e a eficácia do processo de recrutamento, nomeadamente no que se refere à garantia de práticas de recrutamento justas e de respeito de condições de trabalho justas e equitativas.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

ANEXO

Lista de profissões com escassez de mão de obra à escala da UE

Código CIP	Profissão
2142	Engenheiros civis
2151	Engenheiros eletrotécnicos
2211	Médicos generalistas
2212	Médicos especialistas
2221	Enfermeiros e enfermeiros especialistas
2411	Contabilistas
2511	Analistas de sistemas
2512	Programadores de software
2513	Programadores Web e de multimédia
2514	Programadores de aplicações
2519	Outros analistas e programadores, de software e aplicações
3113	Técnicos de eletricidade
3221	Auxiliares de enfermagem
5120	Cozinheiros
5131	Empregados de mesa
5321	Auxiliares de saúde

7112	Pedreiros, calceteiros e assentadores de refratários
7114	Trabalhadores de betão armado e similares
7115	Carpinteiros e similares
7121	Colocadores de telhados e de coberturas
7123	Estucadores
7126	Canalizadores e montadores de tubagens
7127	Instaladores de ar condicionado e de sistemas de refrigeração
7212	Soldadores e trabalhadores de corte a oxi-gás
7213	Trabalhadores de chapas metálicas
7214	Preparador e montador de estruturas metálicas
7223	Reguladores e operadores de máquinas-ferramentas para trabalhar metais
7231	Mecânicos e reparadores de veículos automóveis
7233	Mecânicos e reparadores de máquinas agrícolas e industriais
7411	Eletricistas de construções e similares
7412	Eletromecânicos, eletricitas e instaladores de máquinas e equipamentos elétricos
7511	Preparadores de carne, peixe e similares
8331	Motoristas de autocarros e guarda-freios de elétricos
8332	Motoristas de veículos pesados de mercadorias
9112	Trabalhadores de limpeza em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos
3119	Outros técnicos das ciências físicas e da engenharia

2143	Engenheiros do ambiente
2133	Especialistas da proteção do ambiente
2145	Engenheiros químicos
2144	Engenheiros mecânicos
3115	Técnicos e inspetores de mecânica
2141	Engenheiros industriais e de produção
